Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 694145 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0015090-06.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: JOÃO PAULO LIMA MARQUES ADVOGADO: TAYNA DE AMORIM LOPES CALDEIRA (OAB GO062546) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. Conforme relatado, a advogada Tayna de Amorim Lopes Caldeira impetrou ordem de habeas corpus em favor de João Paulo Lima Margues, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Taguatinga, consubstanciado na prolação a decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 00011367020228272738. Segundo a denúncia, no dia 10 de outubro de 2022, por volta das 15:00, em via pública localizada na Rua Teodorico da Silva Guedes, JOÃO PAULO LIMA MARQUES, de forma livre e consciente, transportava e trazia consigo para entregar a consumo ou fornecer drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se no inquérito policial, no dia, hora e local dos fatos, o denunciado JOÃO PAULO, que transitava pela Rua Teodorico Silva Guedes, percebendo aproximação de policiais repentinamente mudou de trajetória, em nítida tentativa de evitar a aproximação policial. Em vista dessa atitude, os policiais militares abordaram JOÃO PAULO e realizaram busca pessoal. Na ocasião foram encontradas com o denunciado 03 (três) porções da droga conhecida como "cocaína" totalizando1,5g (uma grama e cinco decigramas) e 04 (quatro) porções da droga conhecida como "maconha" com peso total de 3,5g (três gramas e cinco decigramas). No presente habeas corpus, a impetrante suscita atipicidade quanto a imputação do crime de tráfico de drogas, a desnecessidade da prisão preventiva entendendo que, para a imposição da medida cautelar, fundamentada na "garantia da ordem pública", não há que se falar em reiteração da conduta delituosa uma vez que trata-se de réu primário, com bons antecedentes. Faz alusão à pequena quantidade de droga apreendida, afirmando que o "próprio laudo pericial, nos autos do Inquérito Policial nº 0001136-70.2022.8.27.2738, evento 37, o Paciente encontrava-se com 2,7 (duas gramas e sete decigramas) de "maconha" e 0,80 decigramas de "cocaína". Ademais, também fora encontrado 30,00 (trinta reais), valor insignificante." Aduz que o paciente tem residência fixa e demonstra boafé e lealdade processual razão pela qual não justifica o ergástulo preventivo também com fundamento na garantia da conveniência da instrução criminal. Tece considerações sobre a racionalidade da prisão preventiva, deixando-a como última opção, servível somente depois de esgotadas fundamentadamente as hipóteses das medidas cautelares diversas do cárcere. Discorrendo sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao final requer a concessão da medida liminar, para revogar a prisão e determinar a imediata soltura do paciente ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão; no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Feito regularmente distribuído e concluso. O pedido liminar foi analisando no plantão e foi indeferido (evento 3). Em decisão proferida no evento 6, ratifiquei a decisão liminar. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 12). Os autos retornaram para análise de mérito, é o que passo a fazer. Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as

circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. No caso, vislumbra-se que a autoridade inquinada coatora pronunciou-se nos seguintes termos ao decretar a prisão preventiva da paciente: "Diante disto, sob juízo de cognição sumária dos autos na presente fase da persecução penal, passo a analisar o pedido. Inicialmente, necessário subsumir os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal ao caso concreto, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) da ordem econômica c) por conveniência da instrução criminal; d) para assegurar a aplicação da lei penal; e) quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A prova da existência do crime e indício suficiente de autoria está demonstrada através das provas preliminares acostadas nos autos, especialmente pelo depoimento Auto de Prisão em Flagrante nº 11213/2022, cujo teor acosta o Boletim de Ocorrência nº 00079169/2022, Auto de Exibição e Apreensão, depoimento Arildes Gomes de Queiroz, Vanderlei Lopes da Silva, Artur Gomes Aguino e Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente. As provas orais produzidas em sede inquisitorial indicam que o flagrado estaria envolvido na mercancia de drogas ilícitas na região. Nesta etapa preliminar, tenho que as provas inquisitoriais direcionam que o indiciado estaria envolvido na mercancia de drogas, não devendo ser levado em consideração qualquer alegação de que a significativa quantidade de substâncias ilícitas utilizadas para o uso pessoal do indiciado, porquanto, com base nos elementos extraídos dos autos, ele trazia consigo cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, bem como cocaína, todas acondicionadas e prontas para a comercialização, evidenciando-se que tais objetos materiais seriam destinados para usuários, denotando-se, pois, a suposta dedicação ao crime de tráfico de drogas ilícitas. Cabe ressaltar que traficantes tem demonstrado cada vez mais astúcia na atividade do tráfico, sempre portando pequenas quantidades na tentativa de passar por um mero usuário, sendo, no caso em exame, plenamente possível que as substâncias ilícitas apreendidas poderiam ser destinadas em varejo, cuja venda só não chegou a ser realizada em decorrência da abordagem policial. As provas iniciais indicam que o flagrado, em tese, estava atuando no tráfico de drogas com nítida intenção de auferir lucro. Logo, deve a prisão cautelar ser decretada para garantir a ordem pública, pois o tráfico de drogas é um dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico pátrio, do qual se originam diversos outros, como aqueles que deturpam contra o patrimônio e a pessoa. Subtrai do cidadão a capacidade de autogoverno, cria um exército de dependentes químicos, consumidores de droga e causa nítido abalo na paz social. A atividade de vender entorpecentes abala a ordem pública, coloca em risco a saúde pública e constitui fator de descrédito nas instituições democráticas. E, por excelência, um crime de abala a ordem pública. Também para garantir a conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade do indiciado tentar obstaculizar a apuração dos fatos, pois, tendo em vista que demonstra ser pessoa envolvida com a atividade proscrita, conforme apontou os depoimentos preliminares acostados aos autos, se em liberdade, pode tentar obstaculizar as investigações no sentido de evitar que a Polícia Judiciária cheque a outros traficantes que, possivelmente, auxiliava o indiciado na tarefa de distribuir em varejo diversas substâncias entorpecentes na região. Por fim, registro o último quesito necessário para impor a medida requestada pela Autoridade Policial. Pelos relatos e pelos indícios de materialidade, observo que a

infração penal supostamente praticada envolve crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos, satisfazendo a característica da homogeneidade do artigo 313, inciso I, do Código Penal. Ademais, atendendo ao disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, por razões óbvias, cumpre ressaltar que as medidas alternativas à prisão não são, neste momento, adequadas, sobretudo tenho que diante da gravidade concreta da suposta conduta criminosa praticada pelo indiciado e pela questão de ordem pública que avulta o caso dos autos, as medidas cautelares diversas da prisão, por necessariamente possibilitarem que o investigado responda ao processo em liberdade, não seriam eficazes no caso dos autos, primeiro que a prática do suposto crime já é de conhecimento do seio social, segundo em face da necessidade de preservar as provas e terceiro para manter a credibilidade no Poder Judiciário, que se fortalece na medida que ocorre o desdobramento, apuração e julgamento de graves delitos. Outrossim, em considerações finais, ressalto que o fato de tanto a defesa quanto o Ministério Público terem propugnado pela liberdade provisória do flagrado, não é fator impeditivo para este magistrado, objetivando manter a paz social e regular instrução processual, bem como observando o livre convencimento motivado, decrete a prisão preventiva do mesmo, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (...) Deste modo, mostra-se necessária a prisão preventiva do investigado, posto a existência dos dois pressupostos cumulativos para decretação da prisão preventiva, quais sejam o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Em face destes fundamentos, percebo que neste momento de cognição sumária a prisão preventiva do indiciado é adequada e necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública e conveniência da instrucão criminal, DECRETO a prisão preventiva de JOÃO PAULO LIMA MARQUES, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. (...)." No exame da decisão supratranscrita, observa-se que o Magistrado registrou, no bojo de sua decisão, a necessidade de manutenção do ergástulo, especialmente, com fulcro na garantia da ordem pública tendo em vista que "a atividade de vender entorpecentes abala a ordem pública, coloca em risco a saúde pública e constitui fator de descrédito nas instituições democráticas." Também decretou a prisão para garantir a conveniência da instrução criminal pois, sendo o paciente pessoa envolvida com tráfico de drogas, conforme apontou os depoimentos policiais preliminares, "pode tentar obstaculizar as investigações no sentido de evitar que a Polícia Judiciária cheque a outros traficantes que, possivelmente, auxiliava o indiciado na tarefa de distribuir em varejo diversas substâncias entorpecentes na região." A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo de exame pericial preliminar de constatação de substância entorpecente e depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do paciente. Portanto, o decisum não comporta qualquer reforma neste aspecto, posto que a autoridade coatora delineou os indícios suficientes de autoria e materialidade, satisfazendo o fumus comissi delicti. Não obstante, há de ser ponderado que o paciente foi preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente, 2,7 (duas gramas e sete decigramas) de "maconha" e 0,80 decigramas de "cocaína", além do que, a certidão de antecedentes criminais comprova que ele é primário e não possui outros registros criminais (evento 9, do APF  $n^{\circ}$  00011367020228272738). De se ressaltar que o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e, além da pequena quantidade, não há outros fundamentos concretos

para mantê-lo preso, sob pena de prevalecer especulações inadequadas ao caso. Não é demais repetir que, segundo a denúncia, o paciente foi preso ao ser abortado por acaso, em via pública, por policiais militares. Ademais, os depoimentos preliminares dos policiais militares, ao informar que o paciente é envolvido com tráfico de drogas, pelo que consta, são provenientes de suas percepções/dados pessoais e não fundamentados em elementos concretos investigativos. Nesse contexto, diante da perquirição acurada dos autos, depreende-se que, em que pese à correção da fundamentação lançada no decreto prisional, o aspecto referente ao periculum libertatis não transparece concretamente evidenciado, pois, apesar da digressão sobre a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e garantia da instrução processual, não está demonstrada, de forma concreta, a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Com efeito, ainda que se trate de tráfico de entorpecente, foi apreendido com o paciente pequena quantidade de droga, de modo que a traficância em comento não seria, a princípio, de grande proporção. Além disso, não há elementos firmes que indiquem que o paciente esteja envolvido com organização criminosa ou que se dedique a atividades delituosas, de sorte que tais situações, aliadas à ausência de outros envolvimentos criminais, conforme consulta ao sistema e-proc, bem como a circunstância de possuir domicílio no distrito da culpa, demonstram ser excessiva a manutenção da custódia cautelar nesse momento processual. E, pautando-se nos princípios da necessidade e da proporcionalidade. mister se faz ponderar que o resultado final do processo não pode ser esquecido, sob pena da prisão preventiva trazer consequências mais graves do que o provimento final buscado na ação penal. Destarte, diferentemente do que decidido pelo douto Juízo impetrado ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que, no caso específico do paciente João Paulo Lima Margues, as circunstâncias acima declinadas autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão. Isto porque, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra ele, há que se ter presente que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social. Ademais, a medida extrema deverá ser decretada somente quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. A propósito, é a lição dos doutrinadores Eugenio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer, em comentários ao art. 282, do Código de Processo Penal: "A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória." (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541) Ora, conquanto registrada a gravidade do crime de tráfico de entorpecente, e por tal razão se justificaria o resquardo da ordem pública, de se ver que tal justificativa decorre da gravidade abstrata, já prevista no tipo penal, e, assim, não deve ser mantida. Do mesmo modo não há dados concretos que

indiquem que o paciente solto, colocará em risco a instrução processual. A prisão preventiva requer motivação concreta, lastreada em nas circunstâncias fáticas do caso, maneira de execução, grau de envolvimento com crime e condições pessoais do agente, fatores que, repisa-se, não estão repercutidos nos autos. Assim, com escopo no art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, recomenda-se a fixação, pelo Magistrado a quo, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Aliás, vertendo este mesmo entendimento colaciono precedentes de casos análogos ao presente, inclusive com decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.339, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Não obstante, a Corte também ressalvou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas. 2. Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 3. Circunstâncias do caso que recomendam a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ausente, nas decisões atacadas, demonstração da necessidade do cárcere provisório. 4. Habeas corpus concedido parcialmente, com superação excepcional da Súmula 691/STF. (STF - HC: 112766 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/11/2012, Primeira Turma) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmações genéricas e abstrata sobre a gravidade do delito, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar. 3. Além disso, a menção à quantidade de drogas encontradas não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida com o recorrente apenas 8 porções de maconha, sendo o restante das drogas encontrado em posse do corréu. Além disso, embora tenha sido destacado que o corréu apresenta indícios de contumácia delitiva, sendo reincidente específico, o mesmo não se aplica ao recorrente, ao que consta, primário e de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. 4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. 5. Não obstante, diante das mensagens apreendidas em seu celular, bem como posse de balança de precisão, indicadores da comercialização ilícita, cabível a fixação de medidas cautelares alternativas, de modo a preservar

minimamente a ordem pública. 6. Recurso provido." (STJ - RHC 140.907/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021) grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NÃO RELEVANTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da quantidade da droga apreendida, a saber, 126,80g de maconha. 3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis. 4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em atenção ao preceito de progressividade das medidas cautelares disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, também do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida - 126,80g de maconha -, aliado ao fato de o paciente ter bons antecedentes e o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaca. 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular. (STJ - HC 543.533; Proc. 2019/0331441-9; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 17/12/2019; DJE 19/12/2019) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRENCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INGRESSO EM PRESIDIO PORTANDO DROGAS. Apesar das decisões estarem devidamente fundamentadas, tenho que não se faz presente a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, em razão das condições pessoais da paciente. Ordem parcialmente concedida, substituída a prisão preventiva por medida cautelar, por maioria. (TJRS, HC: 70072357049 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 08/03/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/03/2017). Nesse sentido cito também decisões dessa Corte de Justiça. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. PACIENTE PRIMÁRIO E BONS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM CONCEDIDA. sustentação da tese de negativa de autoria ou da condição de taxicômano do paciente extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. 2. No caso, não desprezando a gravidade das acusações lançadas contra o paciente, a prisão preventiva dele não se mostra proporcional às circunstâncias em que cometido o suposto delito, sobretudo em razão da pequena quantidade de droga encontrada em seu poder (cerca de 30g - trinta gramas - de "maconha"), aliada à sua primariedade, de modo que a traficância investigada não seria, a princípio, de grande proporção. 3. Outrossim, não há indícios de que o paciente esteja envolvido com organização criminosa ou que se dedique a atividades delituosas, de sorte que tais situações, em acréscimo à ausência de outros envolvimentos

criminais, conforme consulta ao sistema e-proc, bem como a circunstância de possuir domicílio no distrito da culpa, demonstram ser excessiva a manutenção da custódia cautelar nesse momento processual. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 5. Ordem concedida, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0015092-10.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 25/01/2022, DJe 03/02/2022 17:35:08) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. PACIENTE PRIMÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, não desprezando a gravidade das acusações lançadas contra a paciente, a prisão preventiva dela não se mostra proporcional às circunstâncias em que cometidos o suposto delito, sobretudo, em razão da pequena quantidade de droga encontrada em seu poder (cerca de 9 g - nove gramas - de "maconha"), de modo que a traficância investigada não seria, a princípio, de grande proporção. 2. A circunstância de que a paciente estava a levar a droga para seu filho sob custódia em estabelecimento prisional configura elementar do tipo penal em que fora indiciada — art. 33 c/c art. 33, ambos da Lei nº 11.343/2006, não legitimando, pois, a decretação da prisão preventiva abstratamente fundamentada em fatos subsumidos a esse dispositivo. 3. Ordem concedida, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão determinadas ao Juízo singular (art. 319, CPP). (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0015930-84.2020.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 13/04/2021, DJe 27/04/2021 17:53:36) EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PACIENTE ENCONTRADO NA POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ORDEM LIBERATÓRIA CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO E EM DEFINITIVO MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Paciente flagrado com pequena quantidade de entorpecente: 93,0 g de maconha e 0,7 g de cocaína. Nos presentes autos não há elementos firmes de que o paciente exercia o tráfico de drogas. 2. Não se mostra devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 3. Sob pena de ofensa ao princípio da não-culpabilidade, é necessário que o decreto prisional demonstre, com dados concretos, que o paciente, solto, atentará contra a ordem pública, será inconveniente à instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal. 4. No caso em comento não verifico a necessidade de acautelamento do meio social. Constrangimento ilegal caracterizado, sendo imperiosa sua colocação em liberdade. HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0005163-84.2020.8.27.2700, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE , 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020 08:43:55) Nesse desiderato, após o cotejo da situação fáticoprocessual, inexistindo elementos concretos a evidenciar que o paciente solto irá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou tornará a delinguir (art. 312 do CPP), não há razão para a prisão preventiva subsistir. Nesse contexto, e apresentando-se as medidas cautelares diversas à prisão mais adequadas

diante das particularidades do caso concreto, mostra-se suficiente a imposição das seguintes medidas previstas no artigo 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em juízo, enquanto durar a ação penal, para informar e justificar atividades; b) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; c) proibição de se ausentar da Comarca, sem a prévia autorização do Juízo; d) proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, boates, casas de shows e similares, bem como a quaisquer outros estabelecimentos congêneres onde haja venda, consumo e fornecimento (ainda que gratuito) de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes. Diante do exposto, dissentindo do parecer ministerial, voto no sentido de CONCEDER a ordem para revogar a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória a JOÃO PAULO LIMA MARQUES decretada nos autos 00011367020228272738, impondo, contudo, as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, e determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, facultando a fixação pelo Juízo singular de outras medidas cautelares diversas da prisão, além daquelas acima especificadas. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 694145v3 e do código CRC ac48eb7c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 7/2/2023, às 0015090-06.2022.8.27.2700 694145 .V3 Documento: 694152 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0015090-06.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: JOÃO PAULO LIMA MARQUES ADVOGADO: TAYNA DE AMORIM MENDES LOPES CALDEIRA (OAB G0062546) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Taguatinga MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. PACIENTE PRIMÁRIO E BONS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM CONCEDIDA COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). 1. No caso, não desprezando a gravidade das acusações lançadas contra o paciente, a prisão preventiva dele não se mostra proporcional às circunstâncias em que cometido o suposto delito, sobretudo em razão da pequena quantidade de droga encontrada em seu poder (2,7g - duas gramas e sete decigramas - de "maconha" e 0,80g decigramas de "cocaína"), aliada à sua primariedade, de modo que a traficância investigada não seria, a princípio, de grande proporção. Precedentes dessa Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. 2. Não se encontra devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e garantia da coveniência da instrução criminal. pena de ofensa ao princípio da não-culpabilidade, é necessário que o decreto prisional demonstre, com dados concretos, que o paciente, solto, atentará contra a ordem pública, será inconveniente à instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. Precedentes dessa Corte de Justiça. 5. Ordem concedida, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Sob a

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 1º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, , por maioria, dissentindo do parecer ministerial, CONCEDER a ordem para revogar a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória a JOÃO PAULO LIMA MARQUES decretada nos autos 00011367020228272738, impondo, contudo, as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, e determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, facultando a fixação pelo Juízo singular de outras medidas cautelares diversas da prisão, além daquelas acima especificadas, nos termos do voto vencedor do Relator, no que foi acompanhado pela Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, pelo Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER e pelo Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS em voto divergente vencido, denegou a ordem pleiteada, a fim de manter a prisão preventiva de JOÃO PAULO LIMA MARQUES, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 31 de janeiro de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 694152v7 e do código CRC 286eff32. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 10/2/2023, às 13:34:20 0015090-06.2022.8.27.2700 694152 .V7 Documento:694143 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Corpus Criminal Nº 0015090-06.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: JOÃO PAULO LIMA MARQUES ADVOGADO: TAYNA IMPETRADO: Juiz de Direito da DE AMORIM LOPES CALDEIRA (OAB G0062546) Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO LIMA MARQUES, através de Advogada habilitada, com fundamento no artigo 5o , inciso LXVIII, da Constituição Federal, c.c. artigo 648, incisos I e VI, do Código de Processo Penal, com a finalidade de obter a concessão da ordem para que o Paciente possa responder ao processo em Noticia a Impetrante1 que a atenta leitura do relatório final, realizada a partir do contexto de onde se extraem os dizeres atribuídos ao Paciente, basta à constatação, inevitável, de que a acusação lançada, no ponto em debate, é absolutamente ínfima, nada significando da perspectiva jurídico-penal. Assevera que o Paciente, apenas transportava pequena quantidade de drogas, conforme próprio laudo pericial, nos autos do Inquérito Policial nº 0001136-70.2022.8.27.2738, evento 37, o Paciente encontrava-se com 2,7 (duas gramas e sete decigramas) de "maconha" e 0,80 decigramas de "cocaína". Ademais, também fora encontrado 30,00 (trinta reais), valor insignificante. Pontua por outro lado que o princípio da não culpabilidade, veda que a imputação lançada pelo órgão policial seja tomada como fundamento apto a ancorar éditos prisionais. Vale ressaltar, o ramerrão "garantia da ordem pública" e " conveniência da instrução

criminal", ofende a presunção de inocência. Obtempera que como medida de caráter excepcional, a Prisão Preventiva, carece de legítima fundamentação de sua primordialidade, com base nos elementos que emolduram o caso concreto. Ao final, requer a concessão de ordem de habeas corpus, a fim de que, mercê da ausência de justa causa, seja revogada sua prisão preventiva ou substituída por cautelar diversa, nos termos do art. 319, do CPP. Decisão da lavra do eminente Relator indeferindo a liminar requerida (evento 03 — DECDESPA1)." Intimada a Procuradoria de Justiça manifestou pela denegação da ordem. Os autos retornaram para análise de mérito. É o relatório. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 694143v2 e do código CRC 8f527dcc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 16/12/2022, às 14:14:33 0015090-06.2022.8.27.2700 694143 .V2 Documento:710169 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Habeas Corpus Criminal Nº 0015090-06.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001353-16.2022.8.27.2738/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: JOÃO PAULO LIMA MARQUES ADVOGADO (A): TAYNA DE AMORIM **MENDES** LOPES CALDEIRA (OAB GO062546) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Taguatinga DIVERGENTE Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO LIMA MARQUES, contra ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO. Imputa-se ao paciente, a suposta prática do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Extrai-se dos Autos que, o paciente fora preso em flagrante delito em 10/9/2022 e teve a prisão homologada no dia 10/9/2022, ocasião em que ocorrera a conversão para a prisão preventiva no dia 11/9/2022, por entender o magistrado que estavam presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Consta dos autos que fora encontrado com o paciente, camufladas embaixo do assento da bicicleta que utilizava, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), 1,5g (uma grama e cinco decigramas) de substância análoga a cocaína, acondicionada em 3 invólucros de plástico, bem como, 3,5g (três gramas e cinco decigramas) de substância análoga a maconha, acondicionada em 4 invólucros de plástico. De acordo com a denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (Evento 1, P\_FLAGRANTE1, p. 5), bem como, pelo Laudo Pericial de Constatação em Substância Entorpecente (evento 13, LAUDPERI1). De igual forma, os indícios de autoria se consubstanciariam pelos depoimentos colacionados no Inquérito Policial (Evento 4, VIDEO1, VIDEO2, VIDEO3 e VIDEO4). Impetrado o presente Habeas Corpus, postulou-se a concessão de liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura e aplicação de medida cautelar diversa da prisão. No mérito, pede a confirmação do pedido liminar concedido. Ao apreciar o pedido imediato, o Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO plantonista, não concedeu o pedido urgente. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada. Em seu voto condutor, o relator Desembargador ADOLFO AMARO MENDES concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória a JOÃO PAULO LIMA MARQUES, impondo, contudo, as medidas cautelares previstas no artigo 319,

incisos I, II, IV e V do Código de Processo Penal, e facultando a fixação pelo Juízo singular de outras medidas cautelares diversas da prisão, além daquelas acima especificadas. Em sua fundamentação, consignou que inexiste elementos concretos a evidenciar que o paciente solto irá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou tornará a delinquir. Em princípio, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrados no fato de, aparentemente, o paciente ter sido encontrado na posse de 1,5g (uma grama e cinco decigramas) de substância análoga a cocaína, acondicionada em 3 invólucros de plástico, bem como, 3,5g (três gramas e cinco decigramas) de substância análoga a maconha, acondicionada em 4 invólucros de plástico, e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais). De acordo com a denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (Evento 1, P\_FLAGRANTE1, p. 5), bem como, pelo Laudo Pericial de Constatação em Substância Entorpecente (Evento 13, LAUDPERI1). Ademais, segundo o relato dos policiais, o paciente confessou estar na posse das substâncias, contudo, disse serem destinadas ao seu consumo pessoal. No entanto, as testemunhas não compromissadas KELY DE ALMEIDA FARIAS e GESILÂNDIA ROSA DE JESUS LIMA, companheira e genitora do investigado, relataram que o investigado se encontra desempregado e que não é usuário de drogas (Evento 38, REL FINAL IPL1, Autos no 0001136-70.2022.8.27.2738). Malgrado, com a devida vênia, ao entendimento proclamado pelo Relator Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, entendo que a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram pertinentes na espécie, uma vez que o tráfico de drogas agride a saúde pública, gera desordem no meio social e escraviza aqueles que se tornam reféns do vício, sendo necessária a adoção de medidas que cessem essa atividade delituosa, que afeta sobremaneira o meio social, além de colocar em risco a ordem pública. Crimes dessa natureza, a despeito da banalização da violência vivenciada nos tempos atuais, causam ofensa à ordem pública, instituto jurídico que, apesar da conceituação ampla, engloba bens da vida de importante grau valorativo, tais como segurança coletiva e incolumidade individual física e moral. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA - CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. I- Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, verificase que as medidas cautelares não se mostram suficientes para garantir a efetividade do processo. II- Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública, mormente diante das circunstâncias em que se deram a prisão da paciente. III- Os atributos pessoais da paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, mormente em delito de tráfico, ensejador da prática de tantos outros crimes e responsável por tamanha repercussão negativa no seio da sociedade. (TJ-MG -HC: 10000190676189000 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 30/06/0019, Data de Publicação: 08/07/2019). Destarte, ao contrário do que afirma o impetrante, denota-se que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em tese, encontra-se devidamente fundamentada no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Além

disso, a segregação cautelar atende aos reguisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Em casos tais, percebe-se que a substituição da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, teoricamente, não se revela eficaz. Importante consignar que, possuir residência fixa e demais condições, isoladamente, não garantem ao paciente a concessão da liberdade provisória, bem como não obstam a decretação da prisão preventiva, tampouco impõem a revogação do ato segregador, se presentes nos Autos requisitos para a segregação cautelar. Portanto, em uma análise apurada, verifica-se que os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de abuso ou ilegalidade na segregação cautelar, mormente em razão de o decreto preventivo encontrar-se devidamente amparado no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Assim, inexistem ilegalidades capazes de macular a decisão combatida, cuja fundamentação guarda referências diretas aos requisitos legais da prisão preventiva. Posto isso, voto por divergir do Relator para denegar a ordem pleiteada, a fim de manter a prisão preventiva de JOÃO PAULO LIMA MARQUES, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Vogal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 710169v4 e do código CRC 874f2582. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 8/2/2023, às 18:5:23 0015090-06.2022.8.27.2700 710169 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2023 Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0015090-06.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: JOÃO PAULO LIMA MARQUES ADVOGADO (A): TAYNA DE AMORIM LOPES CALDEIRA (OAB GO062546) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Taguatinga Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, DISSENTINDO DO PARECER MINISTERIAL, CONCEDER A ORDEM PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, CONCEDENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A JOÃO PAULO LIMA MARQUES DECRETADA NOS AUTOS 00011367020228272738, IMPONDO, CONTUDO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, INCISOS I, II, IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E DETERMINANDO SUA IMEDIATA SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, FACULTANDO A FIXAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ALÉM DAQUELAS ACIMA ESPECIFICADAS, NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR DO RELATOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, PELO DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER E PELO JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA. O DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS EM VOTO DIVERGENTE VENCIDO, DENEGOU A ORDEM PLEITEADA, A FIM DE MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO PAULO LIMA MARQUES, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR NÃO VISLUMBRAR, DE PLANO, ILEGALIDADE CAPAZ DE MACULAR A PRISÃO CAUTELAR., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Divergência — GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS.